



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>35534.000917/2005-83</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9202-011.765 – CSRF/2ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO PROCURADOR
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2003

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. VÍCIO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ART. 44, § 2º, LEI Nº 9.430. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. CONHECIMENTO.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. LANÇAMENTO ORIGINAL ANULADO POR VÍCIO FORMAL. DECISÃO DEFINITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. IMUTABILIDADE.

Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, em decisão transitada em julgado, incabível a reapreciação do cariz da mácula quando do julgamento do lançamento substitutivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno

dos autos à Turma *a quo* para a análise das matérias pendentes de apreciação do recurso voluntário, bem como do fato novo relatado em sede de memoriais (trânsito em julgado da ação junto ao TRF3 de nº 0043030- 02.2000.4.03.6100). Prejudicada a análise do mérito do tema “qualificação do vício do lançamento.

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores *Franciso Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (Substituto), Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Maurício Nogueira Righetti, substituído pelo Conselheiro José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.*

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 2401-000.372 , colmatado pelo acórdão nº 2301-009.451, proferidos pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara e pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara, ambos desta eg. Segunda Seção de Julgamento que, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art.28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, acolherem os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para reconhecer a natureza do vício como material, mantendo-se a aplicação da regra decadencial do parágrafo 4º do art. 150 do CTN

Colaciono, por oportuno, as ementas e os respectivos dispositivos dos acórdãos recorridos:

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração:** 01/01/1999 a 30/04/2003

### **PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - SAT/RAT - AÇÃO JUDICIAL**

A ação judicial proposta não impede a autoridade administrativa de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, suspendendo apenas a sua exigibilidade, ou seja, os atos executórios de cobrança.

### **MULTA DE MORA**

Diante da possibilidade da caracterização da mora, a autoridade administrativa, com base no art. 35 da Lei nº 8.212/1991, não pode excluir a multa por atraso.

### **DECADÊNCIA**

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à

decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

**Dispositivo:** Acordam os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher o pedido de revisão para anular o Acórdão nº 1392/2006 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS. Em substituição: **I)** Por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 04/2000. Votaram pelas conclusões os conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, e **II)** no mérito, em negar provimento ao recurso.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração:** 01/01/1999 a 30/04/2003

**DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO**

Para fins de aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

**Dispositivo:** Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art.28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, acordam os membros do colegiado em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, re-ratificar o acórdão no 2401-00.372, de 09 de junho de 2009, para reconhecer a natureza do vício como material, mantendo-se a aplicação da regra decadencial do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Vencidos os conselheiros João Maurício Vital, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Flávia Lilian Selmer Dias e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), que votaram por reconhecer a natureza do vício como formal e aplicar a regra decadencial do inciso II do art. 173 do CTN.

Cientificada, apresentou a FAZENDA NACIONAL recurso especial (f. 445/462) afirmando haver dissidência interpretativa com relação aos seguintes temas:

**a)** coisa julgada administrativa e a forma de contagem da decadência [**paradigma nº 2402-002.168**]; e

**b) qualificação do vício do lançamento [paradigma nº 2202-008.282].**

O despacho inaugural de admissibilidade, juntado às f. 481/486, entendeu serem aptos os paradigmas trazidos à baila, além de preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal. Por essa razão, dado seguimento a ambas as matérias suscitadas no apelo especial.

Lavrado termo de ciência por abertura de mensagem (f. 492) com o registro de que

[o] destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 229.444.228-80 - KAREN MESQUITA MEM, na data de 18/01/2023, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Às f. 495, por constatação de impedimento, acostado despacho de devolução subscrito pela Cons.ª Fernanda Melo Leal, porquanto foram-lhe os autos distribuídos, a despeito de ter figurado como relatora da decisão recorrida.

Às f. 498 consta que

**o Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 01/04/2025 9:28h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital (e-Processo), no Portal eCAC, através da opção Comunicados/Intimações, os quais já se encontravam disponibilizados desde 17/01/2023 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.**

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora.

Acuso o recebimento de memoriais gentilmente ofertados pela parte recorrida, os quais mereceram minha atenciosa leitura. Anoto, contudo, ser esta via recursal estreita, razão pela qual o relato acerca de deslinde de suposto manejo de ação declaratória não tem o condão de impactar o mister desta esfera: o de promover a uniformização da legislação tributária.

### I – DO CONHECIMENTO

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação às matérias devolvidas a esta instância especial: **coisa**

**julgada administrativa e a forma de contagem da decadência; e, qualificação do vício do lançamento.**

### **I.1 - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA E A FORMA DE CONTAGEM DA DECADÊNCIA**

Em suas razões, afirma que

[o] Colegiado *a quo*, quando do julgamento da NFLD substitutiva, entendeu ser possível rever o entendimento adotado na decisão notificação referente à NFLD substituída, já transitada em julgado. Em que pese constar na decisão definitiva da NFLD originária que o vício que atingia o lançamento tinha natureza formal, o Colegiado *a quo* houve por bem reanalisar a questão, concluindo estar a NFLD substituída eivada de vício material.

(...)

Ao reanalisar a natureza da nulidade (vício formal) reconhecida em decisão definitiva, aplicando o prazo decadencial comum (arts. 173, I e 150 § 4º do CTN), o Colegiado recorrido divergiu da decisão tomada pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, consubstanciada no Acórdão nº 2402-002.168 (...).

Alega, portanto, em apertadíssima síntese, que em ambos os casos haveria decisão transitada em julgado reconhecendo o vício como de natureza formal; e, de forma dissonante, o paradigma concluiu pela impossibilidade de alteração daquilo em que já operados os efeitos da coisa julgada, ao passo que no paragonado reapreciado o cariz da mácula que gerou a nulidade da NFLD.

Passo a relatar fatos importantes de modo a aferir a aventada similitude fática entre as decisões postas em confronto.

No relatório fiscal consta que “esta NFLD foi emitida em substituição à NFLD 35.539.671-8 , anulada por Decisão Notificação Nº. 21.004/0575/2004, por erro na fundamentação legal.” (f. 65) Após ter sido reconhecida a decadência parcial ao argumento de ter havido recolhimento, ainda que a menor, apto a atrair a aplicação do regramento insculpido no § 4º do art. 150 do CTN, apresentou a FAZENDA NACIONAL embargos asseverando ser “imprescindível, para a aferição da decadência ventilada nos autos, que se investigasse o cumprimento dos prazos decadenciais com base na referida NFLD” (f. 199/200), que fora anulada.

Em razão disso,

**[d]eclar[ado] procedente em parte as alegações da embargante, propondo a correção da conclusão do voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, para que se informe a data da cientificação do sujeito passivo da primeira NFLD, bem como a data da decisão que anulou a Notificação, para que se possa aplicar o prazo decadencial previsto no referido art. 150. (f. 204)**

Cumprida a determinação, proposta nova conversão de diligência, nos seguintes termos:

No item 8.3 do Relatório Fiscal a fiscalização afirma que a presente NFLD foi emitida em substituição à NFLD 35.539.671-8, a qual fora anulada pela Decisão Notificação nº 21.004/0575/2004, "por erro na fundamentação legal".

**Com vistas a verificar qual foi o equívoco cometido, até para que seja possível a essa E. 1ª Turma conhecer ou mesmo decidir acerca do vício, se material ou formal, o que implica inclusive em alteração do prazo decadencial (artigo 173, inciso II, do CTN) torna-se necessária a conversão dos autos em diligência.**

**Pelo exposto, VOTO no sentido de converter os autos em diligências para que a autoridade apense a esses autos a NFLD 35.539.671-8, bem como a DN 21.004/0575/2004 9 (item 8.3 do relatório fiscal).** (f. 220; sublinhas deste voto)

Cumprida a diligência, acostada a Decisão Notificação nº 21.004/0575/2004, assim ementada:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE.**

É nula, por vício formal insanável, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desacordo com as disposições constitucionais acerca do direito ao contraditório e ampla defesa no processo administrativo, Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso LV, c/c Portaria MPS nº 520/2004, artigo 31, inciso II, e artigo 32, parágrafo único.

**NULIDADE DO LANÇAMENTO.** (f. 382)

Ao apreciar os aclaratórios, lançado no voto vencedor do acórdão recorrido<sup>1</sup> que **a NFLD anterior, de nº 35.539.671-8 fora declarada nula pelo fato de a fiscalização ter indicado fundamento legal indevido para a exigência das contribuições previdenciárias devidas a título de Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT.**

**Entendo que tal vício tem natureza material, na subsunção do fato à matéria tributável.** O lançamento fiscal é constitutivo, vale dizer, constitui um crédito fiscal. Sendo assim, a fundamentação equivocada macula a natureza do crédito constituído, de forma material e intrínseca.

Portanto, com base nos documentos colacionados, entendo que devo acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, re-ratificar o acórdão no 2401-00.372, de 09 de junho de 2009, **para**

<sup>1</sup> Relatora Cons.ª Fernanda Melo Leal.

**reconhecer a natureza do vício como material, mantendo-se a aplicação da regra decadencial do parágrafo 4º do art. 150 do CTN.** (sublinhas deste voto)

Assim, em que pese a Decisão Notificação nº 21.004/0575/2004 declarar a nulidade por “vício formal insanável”, entendeu a Turma prolatora da decisão recorrida que, em verdade, teria o vício “natureza material.”

No paradigma de nº **2402-002.168** revelada a seguinte situação:

Analisando-se a decisão que anulou o lançamento original, verifica-se que a mesma expressamente manifestou a respeito da natureza do vício apontado, conforme percebe-se no trecho abaixo transcrito:

**62. Tendo em vista que o débito presente padece de vícios insanáveis, não se reveste da imprescindível legalidade, não se conforma aos critérios da lei que o fundamenta, resta necessária a declaração de sua nulidade. Uma vez que tal juízo se dá por vícios meramente formais,** faz-se imperioso que a administração providencie, com base no art. 140 do CTN, a recuperação do crédito via novos lançamentos (necessariamente mais de um, tendo em vista que contribuintes que executaram obras diferentes não são solidários entre si.

Salienta-se que a decisão de nulidade foi devidamente encaminhada ao contribuinte para conhecimento, o qual poderia ter se manifestado quanto à natureza do vício determinado no julgamento.

Não tendo havido qualquer contestação por parte do contribuinte, a referida decisão transitou em julgado administrativamente e, de fato, ao emitir novo julgamento sobre a matéria, o acórdão recorrido desconsiderou a coisa julgada ao omitir que a decisão de nulidade do lançamento anterior já havia julgado a matéria de forma definitiva.

A aptidão de tal paradigma para que dado seguimento à matéria ora devolvida já foi reconhecida por esta eg. Câmara, em composição substancialmente díspar, em acórdão de Relatoria do Cons. Maurício Righetti,<sup>2</sup> cujas razões de decidir transcrevo, no que importa:

Por sua vez, no acórdão 2402-002.168, o colegiado assim fez registrar:

“Analisando-se a decisão que anulou o lançamento original, verifica-se que a mesma expressamente manifestou a respeito da natureza do vício apontado, conforme percebe-se no trecho abaixo transcrito:”

[...]

<sup>2</sup> CARF. Acórdão nº 9202-009.870, sessão de 20 de set. de 2021.

“Não tendo havido qualquer contestação por parte do contribuinte, a referida decisão transitou em julgado administrativamente e, de fato, ao emitir novo julgamento sobre a matéria, o acórdão recorrido desconsiderou a coisa julgada ao omitir que a decisão de nulidade do lançamento anterior já havia julgado a matéria de forma definitiva.”

Perceba-se que tanto num caso, como no outro, o colegiado não promoveu qualquer juízo acerca das razões de decidir utilizadas pela decisão anulatória, restringindo-se a aplicá-la tal como sua conclusão, vale dizer, pela aplicação do artigo 173, II, do CTN; diferentemente da decisão recorrida, que reavaliando as razões daquela outra decisão anulatória, concluiu para assentar aquilo que não teria sido por ela expressamente assentado, é dizer, que os vícios seriam de natureza material. Nesse rumo, tenho ter restado devidamente demonstrada a divergência a ser dirimida por esta turma, razão pela qual encaminho pelo conhecimento do recurso, nesse ponto.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso especial fazendário** neste ponto.

## I.2 – QUALIFICAÇÃO DO VÍCIO DO LANÇAMENTO

A matéria ora devolvida é de natureza eminentemente jurídica e a mera leitura da ementa da decisão paradigmática (acórdão nº 2202-008.282) é capaz de revelar o dissídio na interpretação da legislação tributária.

Dito que “[o] erro na fundamentação legal do lançamento, no qual constou fundamentos legais capitulados equivocados, enseja o reconhecimento de nulidade do lançamento por vício formal”, diferentemente daquilo que asseverado pela decisão recorrida, que pontuou ter a mácula cariz material. **Conheço do recurso especial da Fazenda Nacional**, pois.

## II – MÉRITO

Para melhor apreciar a matéria ora devolvida peço licença para colacionar os motivos ensejadores da declaração da nulidade do primeiro lançamento, culminando com a imperiosidade da averiguação de ocorrência de causa extintiva (ainda que parcial) do lançamento substitutivo:

18. Considerando que o art. 37 da Lei nº 8.212/91 determina que: - "Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento". (grifo nosso);

19. Considerando que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD é o documento emitido pelo Auditor Fiscal da Previdência Social - AFPS com a

finalidade de constituir o crédito previdenciário decorrente de contribuições não recolhidas, notificar o contribuinte e possibilitar a instauração do processo administrativo de crédito;

20. Considerando que o Relatório Fiscal informa que a NFLD corresponde a diferenças de contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, no percentual de 2%, incidentes sobre o salário de contribuição dos empregados da matriz e da filial do Rio de Janeiro. A empresa está efetuando o depósito judicial destas diferenças de contribuição apenas para a filial de Mauá (NFLD nº 35.539.670-0, lavrada na mesma ação fiscal), sendo que para a matriz e para a filial do Rio de Janeiro não há depósitos judiciais;

21. Considerando que, de acordo com o Discriminativo Analítico do Débito - DAD, todos os lançamentos desta NFLD foram cadastrados no sistema informatizado do INSS na rubrica "EMP = EMPRESA", resultando na falta de fundamentação legal para as contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, como pode ser verificado no anexo FLD - Fundamentos Legais do Débito;

22. Considerando que não é possível a alteração ou inclusão, no sistema informatizado, de fundamentos legais relativos, no caso, a rubricas, havendo, portanto, impossibilidade técnica de saneamento do presente lançamento;

**23. Por todo o exposto, a presente NFLD foi lavrada com vício formal insanável, e assim sendo, não se encontra revestida das formalidades legais e normativas.**

24. Considerando que aos litigantes em processo administrativo deve ser assegurado o direito de ampla defesa, de acordo como o inciso LV do art. 5º da CF/88.

**25. Considerando que é dever de ofício da autoridade revisar o lançamento nos casos de incorreção, nos termos do Código Tributário Nacional** (artigo 145, III, c/c artigo 149 do CTN - Lei nº 5172/66);

26. Considerando as disposições da Portaria n.º 520 de 19/05/2004, expedida pelo Ministério da Previdência Social, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo no âmbito do INSS, e determina a decretação da nulidade do ato administrativo praticado com preterição do direito de defesa (art. 31, II), bem como no caso de inviabilidade de saneamento do vício formal (art. 32, § único):

Art. 31. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Art. 32. (...) Parágrafo único. A nulidade somente deve ser decretada quando o saneamento do vício for inviável.

27. Considerando que as alegações da empresa, quanto ao mérito das contribuições lançadas, não foram examinadas, pois esta Decisão-Notificação ateu-se apenas aos aspectos da formalização do lançamento fiscal;

#### CONCLUSÃO

28. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO NULO o presente lançamento fiscal, e DECIDO:

a) Cancelar o crédito inscrito na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em epígrafe;

b) Determinar a imediata lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD substitutiva, se cabível, com o correto cadastramento de tipo de débito, rubricas e fundamentação legal. Deve ser informado ao Contribuinte caso o lançamento esteja sendo feito para afastar a decadência. Também deve ser feita a classificação do fato gerador, se declarado ou não em GFIP, de acordo com as GFIP's elaboradas pelo Contribuinte. O processo deve estar instruído com cópias da ação judicial e/ou Certidão de Objeto e Pé;

c) Recorrer de ofício desta Decisão à Divisão da Receita Previdenciária da Gerência Executiva em São Paulo - Sul; d) Determinar o arquivamento do processo. (f. 384/386; sublinhas deste voto)

Para não haver dúvidas quando ao entendimento acerca da natureza do vício ensejador da nulidade, feito o seguinte destaque na ementa:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE.**

**É nula, por vício formal insanável,** a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desacordo com as disposições constitucionais acerca do direito ao contraditório e ampla defesa no processo administrativo, Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso LV, c/c Portaria MPS nº 520/2004, artigo 31, inciso II, e artigo 32, parágrafo único.

**NULIDADE DO LANÇAMENTO.** (f. 382; sublinhas deste voto)

Consabido que, quando o assunto é a prática de atos processuais, “vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.” – *ex vi* do art. 507 do CPC. Isso porque, precisa o processo seguir sua marcha, sem retrocessos e com segurança, para que resolvido definitivamente o litígio.

A preclusão não opera apenas para as partes, mas também para o Estado-juiz, incluindo-se aqui as atividades judicantes atipicamente desenvolvidas em âmbito administrativo.

O instituto da preclusão merece tanto ser levado a sério que, nem mesmo quando o assunto é matérias cognoscíveis de ofício, pode o magistrado pretender apreciá-las *ad eternum*. Isso porque,

[u]ma vez que tenham sido objeto de análise, as matérias de ordem pública, como é o caso da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir, não podem ser novamente apreciadas, operando-se a preclusão *pro judicato*.<sup>3</sup>

Não há dúvidas que a primeira NFLD foi anulada por vício formal, como expressamente consignado, cabendo ao sujeito passivo apresentar recurso quanto à decisão, caso com ela não esteja de acordo.

No presente caso, determinada a cientificação do sujeito passivo – *vide* f. 387, 390, 393/394 -, sem a apresentação de qualquer insurgência, o que tornou definitiva a decisão que reconheceu a nulidade por vício de natureza formal. Por já ter se operado os efeitos da preclusão, inadvertido o acórdão recorrido que atribui à mácula cariz distinto ao conferido pela decisão de primeira instância.

Sendo o vício de natureza formal, o prazo decadencial merece ser regido pelo disposto no inc. II do art. 173 do CTN.

Às f. 212 consta que em **19 de outubro de 2004** homologada a decisão que reconheceu a nulidade da primeira NFLD, razão pela qual iniciado o prazo decadencial quinquenal para a lavratura da NFLD substitutiva. Acertadamente, consta na decisão recorrida de nº 2401-000.372 que “[a] NFLD foi consolidada em 19/05/2005, e sua cientificação ao sujeito passivo se deu em **31/05/2005**, conforme AR à fl. 67.” Certo não ter sido a exigência fulminada pela decadência, porquanto a cientificação do sujeito passivo se deu meses após a prolatação da decisão que declarou nula a primeira NFLD por vício formal. **Merece, por essa razão, ser provido o recurso especial fazendário.**

Colaciono, a título exemplificativo, decisão em igual sentido proferidas por esta eg. Câmara:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração: 01/02/1993 a 01/07/1998**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.**

Uma vez demonstrada a divergência na interpretação da lei tributária e atendidos os demais pressupostos regimentais, deve o Recurso Especial ser conhecido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DEFINITIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

<sup>3</sup> STJ. REsp nº 2.019.150/SP, Rel. Min. Nancy Andrigui, Terceira Turma, sessão de 14 de fev. de 2023.

O caráter definitivo da decisão administrativa proferida no âmbito do lançamento substituído é óbice à reanálise dos seus fundamentos, diante da existência de preclusão.

**LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, II DO CTN.**

Declarada a nulidade do lançamento originário por vício formal, dispõe a Fazenda Pública do prazo de cinco anos, contados da data em que tenha se tornado definitiva a decisão, para formalizar o lançamento substitutivo, a teor do art.173, II do CTN.<sup>4</sup>

Por prejudicada, deixo de apreciar o mérito da segunda matéria arguida: **qualificação do vício do lançamento.**

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço do recurso especial da Fazenda Nacional e dou-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Turma *a quo* para a análise das matérias pendentes de apreciação do recurso voluntário (f. 95/100), bem como do fato novo relatado em sede de memoriais (ajuizamento de ação junto ao TRF3 de nº 0043030-02.2000.4.03.6100), para fins de aplicação do disposto na Súmula CARF nº 01). Prejudicada a análise do mérito do tema “qualificação do vício do lançamento.”

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora**

---

<sup>4</sup> CARF. Acórdão nº 9202-010.000, Cons.ª Rel.ª Ana Cecília Lustosa, sessão de 26 de out. de 2021.